

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1295/2014,
DE 06 DE MAIO DE 2014

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 38, da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar na íntegra o Autógrafo de Lei Complementar nº 1.295, de 08 de maio de 2014, que “Concede desconto no pagamento de ITU e IPTU nas formas que especifica, e dá outras providências”.**

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, tem-se a dizer que Lei em tela, ao conceder o sobredito desconto no pagamento de ITU/IPTU ao contribuinte que não for atendido em sua demanda relativa ao tapamento do buraco ou reparação do asfalto está, **de forma nitidamente transversa ou oblíqua**, vinculando a receita de imposto. E como é de comezinha sabença, O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO NÃO ADMITE A VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTO A QUALQUER ATIVIDADE ESTATAL ESPECÍFICA, RELATIVA AO CONTRIBUINTE. Trata-se do princípio da não-afetação de receita de impostos insculpido na Constituição Federal de 1988 e reproduzido pela Constituição do Estado de Goiás.

O artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 é elucidativo ao preceituar **ser vedada:**

“(…)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e

desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo.” (g.n.)

Afinado pelo mesmo diapasão, a Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 112, preceitua:

“Art. 112 - **São vedados:**

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação com os Municípios, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, e no art. 167, §4º da Constituição da República; - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010. (g.n.)

Como se observa com facilidade, o constituinte estadual, na mesma linha do constituinte federal, explicitou taxativamente a impossibilidade de vinculação de imposto a qualquer tipo de despesa, fundo ou órgão.

E, impende frisar, a hipótese vertida, qual seja a vinculação transversa ou oblíqua da receita de ITU/IPTU, não se enquadra – resta evidente - nas exceções previstas nos dispositivos normativos acima transcritos.

O imposto é, portanto, um tributo do tipo não-vinculado, ou seja, não há qualquer relação entre o Estado, que pode exigí-lo, e o contribuinte, que deve pagá-lo, no sentido de obrigar o primeiro a realizar qualquer atividade especificadamente ligada àquele contribuinte.

A finalidade precípua de sobredita vedação é, revela-se indubitoso, evitar o “engessamento” das verbas públicas, que pode impedir o administrador público de ter liberdade para aplicá-las onde se mostrem necessárias, tendo em vista o interesse da sociedade.

O Código Tributário Nacional – CTN não destoia do entendimento exposto. Segundo o art. 16 do CTN,

“Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. (g.n.)

Isto é, imposto é tributo de hipótese de incidência não vinculada.

Outrossim, a Lei em comento ofende, robusta e contundentemente, o princípio constitucional da TRIPARTIÇÃO DE PODERES ou o princípio da HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, consagrado pelo art. 2º, da CF/88, que preceitua:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A Lei Orgânica do Município, na mesma linha, prescreve:

“Art. 14. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

Ora, a Lei Complementar nº 1.295/2014, em prevendo o desconto de 50% (cinquenta por cento) ao contribuinte que não tiver seu pedido atendido no prazo de 30 (trinta) dias está, **também de forma transversa**, criando uma forma ilegal e inconstitucional de pressionar o Poder Executivo municipal a promover a restauração asfáltica das vias de circulação, **em notório prejuízo ao exame das prioridades locais inserido no âmbito da discricionariedade administrativa.**

Por óbvio, não possui o Município condições de promover a restauração de todo o asfalto de suas vias, tendo, por esta razão, que estabelecer, locomovido por critérios de conveniência e oportunidade e tendo em vista a disponibilidade de recursos, quais vias deverão ser recuperadas com prioridade. E este juízo deve ser exercido pelo Poder Executivo, sempre guiado, dentre outros, pelo princípio constitucional da eficiência.

Ademais, como dito acima, por se tratar de um imposto, o ITU/IPTU não é apenas destinado, e nem poderia sê-lo, à restauração de asfalto. **Ele pode ser utilizado para tanto, mas não obrigatoriamente.** De fato, o ITU/IPTU serve, também, para custear outros serviços públicos, tais como a saúde, educação, limpeza urbana, dentre vários outros. E o uso dos recursos advindos da arrecadação do ITU/IPTU deve se dar – repete-se - segundo padrões de prioridade, pois **o que a Administração Pública faz é gerir recursos escassos em face de uma infinidade de necessidades e demandas, sempre crescentes, da população.** Por esta razão, deve o administrador realizar escolhas, fixar prioridades, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Não se quer aqui desconhecer a importância de se manter a integridade da pavimentação asfáltica, mas, sim, reconhecer que existem outras prioridades que devem, muitas vezes, se sobrepor a ela, justamente em função da limitação dos recursos públicos disponíveis.

Outrossim, não se justifica a criação de um benefício fiscal a um específico contribuinte desatendido no pleito de reparação asfáltica, tal como preceitua a Lei Complementar nº 1.295/2014, em notório prejuízo ao restante da população, dada a previsível queda de receita. O benefício fiscal colimado não atende o interesse público, eis que sacrificará toda a população do Município de Alexânia em benefício de alguns cidadãos que não obtiveram êxito na demanda, situação que contraria o princípio da isonomia. O erário público será privado de importante receita tributária, advinda do recolhimento do ITU/IPTU, em favor de alguns poucos beneficiados.

E como se sabe, a manutenção da integridade da pavimentação asfáltica da municipalidade é um serviço público *uti universi*, ou seja, é um serviço público prestado pela Administração sem ter usuários determinados, pois visa o atendimento da coletividade como um todo, ao contrário dos chamados serviços *uti singuli*. Nestes, os usuários são determinados e a fruição é particular e mensurável para cada destinatário, sendo remunerado por outra espécie tributária, as chamadas “Taxas”¹.

¹ Sobre a taxa, assim dispõe a CF/88:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;” (g.n.)

Ora, quando se promove a tapagem de um buraco, toda a população que utiliza determinada via é beneficiada, e não somente o contribuinte que possui um imóvel em frente ao aludido buraco.

Por derradeiro, cumpre destacar que a Lei em comento expõe uma forma absolutamente inadequada para a consecução dos fins que almeja, criando uma evidente inadequação entre meio e fim, afrontosa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Ora, a Lei tem por objetivo precípuo o de evitar que se perpetuem os buracos nas vias asfaltadas do Município. Pois bem; ocorre que a ferramenta utilizada para tal fim – desconto no ITU/IPTU – não é próprio para atingir tal desiderato, pois, pela óbvia razão de que a Administração não conseguirá promover a recuperação asfáltica de algumas ou de várias vias da cidade, sobretudo nos longos períodos chuvosos, a consequente queda de receita redundará em ainda menos possibilidade de fazê-lo. Vê-se uma notória inadequação entre meios e fins.

Por esta e por outras razões é que se entende ilegal e inconstitucional, bem como afrontosa ao interesse público, a Lei Complementar nº 1.295/2014, pois além de vergastar contundentemente os princípios da não-vinculação de receita de impostos, da independência e harmonia entre os poderes, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, dentre outros, contraria a noção básica de serviço público ofertado em caráter *uti universi*.

Alexânia, GO, 08 de maio de 2014.

RONALDO FERNANDES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal